

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Alteração salarial e outras

O presente acordo altera, nos termos da respectiva cláusula 2.ª, 2, o CCT entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2016, no que toca às tabelas salariais e outras matérias de expressão pecuniária.

I- ANEXO V

Tabela de remunerações mínimas

(de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2017)

Tabela A

Nível I - 1191 €
Nível II - 1111 €
Nível III - 1047 €
Nível IV - 999 €
Nível V - 948 €
Nível VI - 900 €

Nível VII - 850 €
Nível VIII - 803 €
Nível IX - 755 €
Nível X - 706 €
Nível XI - 658 €
Nível XII - 614 €
Nível XIII - 589 €
Nível XIV - 579 €
Nível XV - 569 €
Nível XVI - 565 €
Nível XVII - 561 €
Nível XVIII - 557 €

(Os novos valores constantes da tabela A correspondem ao restabelecimento da diferenciação salarial e ao impacto do aumento da RMMG para 557 euros em 2017 e sua repercussão nos níveis XIII a XVIII da tabela B a à actualização das remunerações mínimas constantes dos níveis I a XII da mesma tabela B, mediante a aplicação de um factor de 1,2 % relativamente às remunerações vigentes durante o ano de 2015.)

Tabela B

B-1 - Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário profissionalizados com licenciatura

Nível I - 3043 €
Nível II - 2394 €

Nível III - 2045 €
Nível IV - 1927 €
Nível V - 1864 €
Nível VI - 1716 €
Nível VII - 1480 €
Nível VIII - 999 €

B-2 - Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário profissionalizados com bacharelato

Nível I - 2503 €
Nível II - 2303 €
Nível III - 1930 €
Nível IV - 1864 €
Nível V - 1716 €
Nível VI - 1480 €
Nível VII - 1366 €
Nível VIII - 999 €

B-3 - Outros professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário

Nível I - 1740 €
Nível II - 1484 €
Nível III - 1394 €
Nível IV - 1355 €
Nível V - 1214 €
Nível VI - 1199 €
Nível VII - 1161 €
Nível VIII - 1143 €
Nível IX - 1086 €
Nível X - 965 €
Nível XI - 844 €
Nível XII - 823 €
Nível XIII - 770 €

B-4 - Educadores de infância e professores com licenciatura profissionalizados

Nível I - 2559 €
Nível II - 1937 €
Nível III - 1819 €
Nível IV - 1657 €
Nível V - 1487 €
Nível VI - 1407 €
Nível VII - 1152 €
Nível VIII - 998 € (0 a 4 anos)

B-5 - Educadores de infância e professores do ensino básico com habilitação

Nível I - 2504 €
Nível II - 1892 €
Nível III - 1771 €
Nível IV - 1613 €
Nível V - 1455 €
Nível VI - 1352 €
Nível VII - 1103 €
Nível VIII - 976 € (0 a 4 anos)

B-6 - Restantes educadores e professores sem funções docentes, com funções educativas

Nível I - 1214 €

Nível II - 1157 €
Nível III - 1142 €
Nível IV - 1083 €
Nível V - 964 €
Nível VI - 871 €
Nível VII - 769 €
Nível VIII - 725 €
Nível IX - 699 €
Nível X - 637 €

(Os novos valores constantes da tabela B correspondem à actualização salarial resultante da aplicação de um factor de 0,5 % relativamente às remunerações anteriormente em vigor.)

II- Sem prejuízo da aplicabilidade do novo valor da RMMG, de 557,00 euros, a partir de 1 de Janeiro de 2017, nos termos do Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de Dezembro, os valores remuneratórios referidos no número anterior serão devidos a partir de 1 de Julho de 2017.

III- O Sindicato Nacional e Democrático dos Professores - SINDEP e o Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais - SNAS, declaram subscrever as presentes alterações e todas as demais condições de trabalho em vigor, constantes no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 25, de 8 de Julho de 2016.

IV- Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1, do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, refere-se que serão abrangidos por esta convenção 4000 empregadores e 70 000 trabalhadores.

Porto, 25 de Julho de 2017.

Pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS:

José Macário Correia, mandatário com poderes para o acto.

João Carlos Gomes Dias, mandatário com poderes para o acto.

Henrique Manuel de Queirós Pereira Rodrigues, mandatário com poderes para o acto.

Pela FNE - Federação Nacional da Educação e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

- SPZN - Sindicato dos Professores da Zona Norte;
- SPZC - Sindicato dos Professores da Zona Centro;
- SDPGL - Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa e Vale do Tejo;
- SDPSul - Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
- SDPA - Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
- SDPMadeira - Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
- STAAE-ZN - Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
- STAAE-ZC - Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
- STAAE-Sul e Regiões Autónomas - Sindicato dos Téc-

nicos, Administrativos e Auxiliares de Educação Sul e Regiões Autónomas.

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINDITE - Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica:

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes:

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINAPE - Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

Acácio Fernando Vieira Garcia Varzea, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo:

Marta Águeda Lopes Soares, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINDEP - Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

António Alberto Matos Guedes da Silva, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SNAS - Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais:

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com fins públicos:

Fernando Gonçalves Fraga, mandatário com poderes para o ato.

Depositado em 18 de setembro de 2017, a fl. 36 do livro n.º 12, com o n.º 186/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 2016.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo coletivo de trabalho, doravante designado por ACT, aplica-se no território nacional e obriga:

a) As empresas BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA CEPSA Portuguesa Petróleos, SA, Petróleos de Portugal - PETROGAL, SA, REPSOL Portuguesa, SA e REPSOL Gás Portugal, SA que exercem atividade, como operadoras licenciadas, de produção, distribuição e importação de produtos petrolíferos e TANQUISADO - Terminais Marítimos, SA e CLC - Companhia Logística de Combustíveis, SA que exercem a atividade de armazenagem, instalação e exploração dos respetivos parques e estruturas de transporte inerentes;

b) Os trabalhadores ao serviço das mencionadas empresas, que desempenhem funções inerentes às profissões e categorias previstas nesta convenção, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente ACT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de três anos, renovando-se por períodos sucessivos de um ano, salvo se for denunciado por alguma das partes, nos termos dos números seguintes.

2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo prazo de 12 meses, serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3 a 9- (*Mantêm a redação em vigor.*)

Cláusula 43.ª

Trabalho nocturno

1- Considera-se nocturno, e como tal será retribuído, o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2- Será também retribuído como trabalho nocturno o que for prestado entre as 7 e as 10 horas, desde que:

a) Seja no prolongamento de um período normal de trabalho nocturno; ou

b) Tenha sido iniciado por antecipação, por qualquer motivo, antes das 7 horas.

3- O disposto no número anterior não se aplica ao trabalho por turnos quando o trabalhador aufera um subsídio de turno que inclua o pagamento por trabalho nocturno.

4- O trabalhador com vinte anos de serviço ou 55 de idade deverá ser dispensado, a seu pedido, da prestação de trabalho nocturno, salvo quando tal for inviável.

Cláusula 44.ª

Prestação de trabalho em regime de prevenção

1 a 3- (*Mantêm a redação em vigor.*)

4- O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

a) Retribuição de 2,30 € por hora, durante todo o período em que esteja efectivamente sujeito a este regime;

b) a d) (*Mantêm a redação em vigor.*)

Cláusula 49.ª

Pagamento por deslocação

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas